FCJP – FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

ERASMO OLIVEIRA MOTA

AS LEIS AMBIENTAIS COMO FATOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO ESCOLAR

JOÃO PINHEIRO
2015

ERASMO OLIVEIRA MOTA

AS LEIS AMBIENTAIS COMO FATOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO ESCOLAR

Artigo apresentado á Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito de Avaliação para obtenção do Título de Graduação e Licenciatura em Ciências Biológicas - Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).

Orientador: Prof. Ms. Saulo Gonçalves Pereira

JOÃO PINHEIRO

2015

ERASMO OLIVEIRA MOTA

As leis ambientais como fator de educação ambiental no contexto escolar

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 30 de outubro de de 2015, pela Comissão Organizadora constituída pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Me. Saulo Gonçalves Pereira
Faculdade Cidade de João Pinheiro

Examinador:

_____

Prof. Esp. Dayse Cristina Silveira Costa
Faculdade Cidade de João Pinheiro

Examinador:

_____

Prof. Ma. Daniela Cristina Silva Borges
Faculdade Cidade de João Pinheiro

AS LEIS AMBIENTAIS COMO FATOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO ESCOLAR

Erasmo Oliveira Mota[1]
Saulo Gonçalves Pereira[2]

RESUMO

O presente trabalho retrata a importância da educação ambiental como tema a ser trabalhado nas escolas, citando importantes leis ambientais como: a Lei de Crimes Ambientais, e o Novo Código Florestal, desta forma fazendo uma breve analise sobre as mesmas, não de forma a citar suas sanções e punições, mas sim usá-las como instrumento de ajuda para compreender melhor a importância, da preservação e conscientização, quanto ao meio ambiente. Mostrando que as leis podem desempenhar também um papel educativo. Tais leis podem auxiliar nos temas transversais ligados ao meio ambiente e Educação Ambiental, quando tratados dentro de sala de aula, como propõe os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). O trabalho foi de cunho qualitativo com revisão bibliográfica de obras, artigos em bases da internet e bibliográficas.

Palavras-chave: Código Florestal. Conscientização. Proteção Ambiental. Crimes Ambientais. Educação Ambiental.

ABSTRACT

This work depicts the importance of environmental education as a subject to be worked in schools, citing major environmental laws such as the Law of Environmental Crimes , and the New Forest Code , thus making a brief analysis on them, not in order to cite its sanctions and punishments, but rather use them as a tool to better understand the importance of preserving and awareness about the environment . Showing that the laws can also play an educational role . Such laws can assist in cross-cutting issues related to the environment and environmental education when treated within the classroom , as proposed by the National Curriculum Parameters (PCNs) . The study was a qualitative approach with literature review works , articles on the internet and bibliographic bases

---

[1]Graduando em Ciências Biológicas pela Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). Erasmo.oliveiramota@hotmail.com
[2]Orientador Professor da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP, Biólogo, Especialista em Docência do Ensino Superior e Gestão Ambiental. Mestre em Saúde Animal pela Universidade Federal de Uberlândia- UFU, Doutorando em Saúde Animal - UFU. saulobiologo@yahoo.com.br

Keywords: Forest Code . Awareness. Environmental Protection. Environmental crimes. Environmental education.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas mundiais, da atualidade, diz respeito aos crimes praticados contra o meio ambiente, que se tornam cada dia mais frequentes causando impactos ao meio ambiente como um todo, desconsiderando que nos é garantido pela Constituição Federal de 1988, viver em equilíbrio, ou seja, em harmonia com o meio. Por isso é de extrema importância que o aluno que hoje que se forma, e cresce na escola já aprenda a importância e o significado do cuidado com o meio ambiente, e o que se constitui crime contra ele. De conformidade com o novo texto constitucional:

> "[...] fica patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo, de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas. A preservação do meio passa a ser a base em que se assenta a política econômica e social (BRASIL, 1988, art. 225 § 1º, V)."

A Lei nº 9.605, mais conhecida como lei de Crimes Ambientais, faz disposições e aplicações de pena sobre crimes contra o meio ambiente, fauna e flora, poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural entre tantos outros crimes cometidos ao meio ambiente. A lei impõe ao infrator a prestações de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou temporária de atividades e prestações pecuniárias. No Brasil, esse panorama levou a edição da Lei, que sistematizou as leis extravagantes que existiam.

Já o novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) que teve todo o debate que se diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal (RL). Nesse contexto objetivou-se analisar a lei de crimes ambientais e o novo código florestal brasileiro, voltado à realidade escolar,

do ensino médio, bem como verificar suas aplicabilidades dentro da educação ambiental.

De acordo com os PCNs, a principal função do trabalho com o tema Meio Ambiente é contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade. Para isso, é necessário mais do que informações e conceitos, a escola se proponha a trabalhar com atitudes, com formação e valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades e procedimentos (BRASIL, 1997).

A metodologia adotada está de acordo com os pressupostos da pesquisa qualitativa e foi dividida em duas etapas, inicialmente foram realizados levantamentos bibliográficos com livros do acervo particular de bibliotecas e sites acadêmicos disponibilizados na internet, foram utilizadas também artigos, teses, monografias, leis e revistas científicas.

Acredita-se que a lei de crimes ambientais, junto com o novo código florestal brasileiro, entra de conformidade, com o que é passado nos parâmetros curriculares nacionais, porque com o auxilio no entendimento das leis podemos passar para os alunos, de uma melhor forma o que se constitui crime contra o meio ambiente, despertando sua atenção ao tema, com palestra e mais do que isso, ate com atividades, para que possam também fazer é interagir, com a proteção ambiental.

2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei nº 9.605, mais conhecida como lei de Crimes Ambientais foi, no dia doze de fevereiro do ano de 1998, decretada e sancionada no Congresso Nacional pelo ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso.

A Lei nº 9.605 composta por seus oitenta e dois artigos distribuídas em cinco seções e oito capítulos fazem disposições e aplicações de pena sobre crimes contra o meio ambiente, fauna e flora, poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural entre tantos outros crimes cometidos ao meio ambiente. A lei impõe ao infrator a prestações de serviços a comunidade, interdição temporária de

direitos, suspensão parcial ou temporária de atividades, prestações pecuniárias A lei impõe ao infrator a prestações de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou temporária de atividades, prestações pecuniárias e Inicialmente é importante entender o que é crime ambiental. Campos Filho (2004) conceitua crime ambiental como um fato que cause danos ao meio ambiente.Para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei dos Crimes Ambientais.Portanto, pode-se dizer que nem toda atividade que causa danos ao meio ambiente será, forçosamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do enquadramento aos termos da legislação ambiental (METZGER, 2010).

O sujeito ativo dos crimes ambientais, de tal sorte, pode ser qualquer pessoa física ou jurídica. O sujeito passivo dos crimes ambientais é sempre a coletividade, conforme se depreende do art. 225, da Constituição Federal, ao rezar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo. Assim todo ser humano é sujeito passivo do crime ambiental (METZGER, 2010).

Ao contrário dos demais crimes, em matéria ambiental as circunstâncias atenuantes são aplicadas a critério do juiz, porque o dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais reza apenas em "São circunstâncias que atenuam a pena", diversamente do Código Penal que reza: "São circunstâncias que sempre atenuam a pena" para demonstrar a aplicação obrigatória das circunstâncias. O quantum da atenuação fica a critério do juiz, que a aplicará sobre a pena-base (GRAZIANO, 2010).

De acordo com Copola (2005) as circunstâncias que agravam a pena constituem matéria delicada, e que, para sua aplicação, precisa ser analisada de forma detida e minuciosa pelo aplicador do direito. Tais circunstâncias que incidem sobre os crimes ambientais estão expressamente previstas em extenso rol constante do art. 15, da Lei nº 9.605/98.

Segundo a abrangência da lei nº 9.605 de Crimes ambientais, ainda inclui como crime que, impede a procriação da fauna, quem modifica ou destrói abrigo, quem vende, expõe, entre outras. Abusos e maus-tratos contra animais configuram crime ambiental e devem ser comunicados à polícia, que registrará ocorrência instaurando inquérito (VOLPI, 2007).

Segundo Tedardi (2009) os bens tutelados, tais como saúde, segurança ou bem-estar da população, é preciso considerar que a preservação do meio ambiente depende, principalmente, dos usuários dos recursos ambientais. Isso significa incluir

a população, que deve observar os padrões estabelecidos na legislação, para dar sustentabilidade à fauna, à flora, às paisagens e condições sanitárias ambientais, objetivando fortalecer e retribuir saúde ao meio de onde o indivíduo e a coletividade retira sua sobrevivência.

A ação poluidora no meio ambiente, por parte do homem, vem provocando grandes transformações climáticas. A principal causa de grandes fenômenos catastróficos que ocorrem no mundo todo, por exemplo, a poluição sonora, causada por excesso de barulho, também a poluição visual,vale ressaltar a poluição atmosférica, da água, solo e nuclear.

De acordo com a Lei. 9605 o crime de poluição ambiental se da em qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição da fauna.

3 CONTRIBUIÇÕES E PREJUÍZOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O contexto ambiental do Brasil daquela época, de acordo com Milaré (2011), foi que no final do século XIX já surgiram os primeiros conservacionistas em proteção das florestas das Colônias.

Foi no governo de Getúlio Vargas, em 1934, que criou o Código Florestal, que estabelece que as florestas e os vários tipos de vegetação existentes no país são bens comuns a todos os brasileiros, garantidos os direitos de propriedade e normas da legislação. Foi aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, com a idéia de Reserva Floresta Legal. Na tentativa de evitar o desmatamento de três quartas partes da vegetação existente nas propriedades (BRASIL, 1965).

Pela redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi criado o Código Florestal de 1965, para evitar a devastação das reservas florestais que poderiam se transformar em verdadeiros desertos, e ainda a instituição de uma reserva para a conservação de cobertura florestal (BRASIL, 1965).

O Código Florestal de 1965 tinha como propósito maior proteger outros elementos, não só árvores e as florestas, que antes tinha outros fins como a madeira

na propriedade. O Código Florestal vigente em sua essência fundamental, daquela época, tinha como objetivos principais proteger,água e solo (AHRENIS, 2009).

De acordo com Brasil 1988:

> [...] os solos (contra a erosão); Art 2°, incisos d, e, f, g; Art. 3°; e Art. 10; (BRASIL, 1988). As águas, os cursos d'água e os reservatórios d'água, naturais ou artificiais (contra o assoreamento com sedimentos e detritos vindos da ação dos processos erosivos dos solos); Art. 2°, incisos a, b, c;. A continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e madeiras (contra a falta de matéria-prima lenhosa): Arts. 16, 19, 20, 21 e 44. (BRASIL, 1988, p.01).

Além da disciplina do uso do fogo em florestas, da Reposição Florestal Obrigatória e da tutela das florestas em terras indígenas também foram criadas as seguintes figuras jurídicas:

> [...] "demais formas de vegetação natural de Preservação Permanente e as florestas" (Art. 2°; pelo só efeito da Lei; e Art. 3°; quando assim declaradas por ato do Poder Público); (BRASIL, 1988). a "Reserva Legal" (Arts. 16 e 44). O "novo" Código Florestal sintetizou em 50 artigos, com adequações e aprimoramentos, o que o primeiro Código Florestal (de 1934) apresentava em 101 artigos (BRASIL, 1988, p.01).

Todo o debate acerca do Código Florestal diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal (RL). Para sintetizar a condução dos trabalhos das propostas que as diferentes partes interessadas têm apresentado, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou, em 15-04-1999, a Resolução n° 254, criando uma Câmara Técnica Temporária para elaborar uma proposta de anteprojeto de lei que atualizasse o Código Florestal.

O Código Florestal brasileiro é rigoroso e bastante desrespeitado, tendo contribuições e prejuízos. E mais de 800 milhões de hectares de terra no país estão irregulares com o Código, mostrando que há necessidade de adequações da legislação (NEDER, 2002).

De acordo com Pádua (2002), as primeiras leis com o objetivo de regulamentar o setor ambiental datam de 1605, dado os primeiros conflitos sobre a exploração de recursos florestais brasileiros no continente ainda no século XVI. No entanto, as primeiras preocupações de opinião pública e intelectual relacionados à

mudança no padrão de uso dos solos do Brasil só vieram nos inicio do século XVIII (BRASIL, 2012).

No entanto, somente em 1934, pelo Decreto nº 23.793/34, com o regime do Pau-Brasil em 1605, que foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro. Para regulamentar à utilização das florestas e classificar os atos danosos ao meio ambiente com penalidades, (BRASIL, 1988).

No dia 15 de setembro de 1965 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 4.771 e foi publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de setembro, a Lei instituia o Novo Código Florestal Brasileiro, com modificações na Área de Preservação Permanente e nova Reserva Legal. Esta ultima, era de 50% na Amazônia Legal e 20% nas demais regiões do país (NEDER, 2002).

Assim nasceu a Reserva Legal do Código Florestal, que determinava que toda propriedade rural deveria preservar uma parte de sua área para possibilitar o "equilíbrio", conservando algumas das formas de vida existentes no local. As propriedades particulares poderiam usar de qualquer maneira o solo, desde que reservassem uma área como Reserva Legal além das áreas de Preservação Permanente instituídas ainda no código de 1934 (URBAN, 1998).

No século XX, na década de 1970, houve uma intensa elaboração legislativa na área ambiental, onde surgiu uma nova reformulação na tutela penal ambiental, como a Lei de proteção à fauna (Lei 5.197/67), um Decreto de proteção à pesca (Decreto-Lei 221/67), e outro Decreto para proteger os recursos hídricos (Decreto 50.877/61 e depois complementado pelo Decreto-Lei 303/67) (WAINER, 1991).

Somente com a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que se adequou às novas exigências e a uma nova visão da proteção ambiental, responsabilizando o autor dos atos danosos ao meio ambiente e suas obrigação na reparação do dano (AHRENS, 2007).

De acordo com Bonelli (2001), o uso de tecnologias modernas e a expansão da agricultura geraram benefícios socioeconômicos como aumento da oferta dos produtos agrícolas tanto para uso doméstico como para exportação, diversificação das economias locais e aumento da renda de municípios, melhorias sociais em várias localidades e ganhos na produtividade da agricultura.

Um dos principais desafios na conservação é demonstrar a importância que a biodiversidade tem no funcionamento dos ecossistemas. Segundo Bonelli (2001), o

que mais prejudicou a conservação e o manejo foi à falta de conhecimento e as incertezas sobre os principais fatores que causavam.

Nos últimos 30 anos, o produtor brasileiro aumentou a produção de grãos e oleaginosas em 213% enquanto a área plantada expandiu em apenas 27%. Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), no período de 1976 a 2010 houve um aumento de 2,5 vezes na produtividade (AHRENS, 2007).

O Brasil tem uma área territorial total de aproximadamente 852 milhões de hectares, desses, voltados para a produção agrícola um número acerca de 300 milhões de hectares. Com as recentes alterações no Código Florestal será possível, aumentar esse número para mais 22 milhões de hectares voltados para a produção agrícola. (NEDER, 2002).

Segundo Ahrens (2001) dentre outras mudanças, as principais são:A redução das Áreas de Preservação Permanente. A legislação atual prevê que as áreas localizadas a até 30 metros das margens desses corpos d'água sejam preservadas, mas a nova lei reduziria esse limite pela metade, ou seja, apenas 15 metros. Garante uma moratória para o desmatamento de florestas, visto que, por um período de 5 anos, não será permitido o corte raso de novas áreas de floresta nativa para a abertura de novas áreas destinadas à agricultura e pecuária. Anistia para produtores de até 4 módulos fiscais, autuados em até 22 de Julho de 2008 (BRASIL, 2012).

O fim de reservas legais para produtores de pequenas propriedades, até 4 módulos fiscais- o que na região pode passar de 400 hectares- não precisam manter a área. Autoriza que a recuperação da reserva seja realizada com plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, sendo que estas não podem exceder 50% da área total a ser recuperada (AHRENS, 2009).

O novo Código Florestal estipula larguras mínimas de áreas de proteção ao longo de reservatórios, cursos d'água e nascentes. Sendo a menor largura em vigor hoje é de 30 m de cada lado dos rios e córregos d'água. Para a maioria das espécies de plantas e vertebrados, essa faixa ao lado de cursos d'água geralmente não é suficiente para a manutenção dessa biodiversidade em longo prazo e promover a conectividade da paisagem por dois motivos principais: 1) efeito de borda e 2) redução de hábitat (METZGER, 2010).

Segundo Lauranceet. al. (2002), essas mudanças podem ser percebidas por organismos florestais até 400 m em relação à borda mais próxima. Porém, a maioria

dos efeitos negativos ocorrem nos primeiros 100 m de distância da borda, como invasão de espécies generalistas e invasoras, ressecamento do solo, aumento da temperatura e diminuição da umidade relativa do ar, alta mortalidade de árvores, redução da altura do dossel, entre outros efeitos deletérios à biota.

Para Fleury; Galetti (2006) a redução das larguras das APP's proposta na reformulação do código florestal acarretará a uma maior taxa de predação de sementes, um efeito de borda mais acentuado, maior recrutamento de espécies ruderais, aumento da mortalidade de árvores de grande porte que são especialmente importantes na produção de frutos para aves, mamíferos e peixes e, conseqüentemente, menor diversidade de espécies de aves e mamíferos florestais (LEES; PERES 2008).

A redução das APP's terá efeito direto na redução de habitats disponível para os mamíferos. Uma das teorias mais conhecidas na biologia da conservação é a relação espécie-área, que é a relação não-linear entre a área do remanescente de vegetação nativa e o número de espécies que esta área pode sustentar (MAC ARTHUR; WILSON 1967).

Segundo Ribeiro et. al. (2009) as Reservas Legais têm um papel importante na paisagem por dois motivos principais:Contribuem para manutenção da diversidade de espécies, criando paisagens com maior conectividade entre as populações remanescentes e aumentando a área de habitat disponível.

Ainda segundo o mesmo autor Áreas de vegetação nativa protegida como RL's são fundamentais para complementar as Unidades de Conservação no seu papel de conservação da diversidade brasileira, permitindo que animais de maior porte movam-se entre grandes fragmentos de vegetação nativa através de "corredores ecológicos" (RIBEIRO et. al. 2009).

O fator principal para que a produção agrícola continue crescendo, sem que tenha que danificar o meio ambiente, é a possibilidade de se reduzir à quantidade do impacto no ambiente por unidade de atividade, por unidade de produto, ou, mais do que proporcionalmente o aumento da atividade agrícola. Para assegurar a compatibilidade entre o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental é necessária políticas que introduzam maior eficiência ambiental nas atividades econômicas (NEUMANN, 2002).

A expansão histórica da agropecuária ocupou terrenos - várzeas, escarpas de serra, morros de altitude, beiradas de rios - que, segundo a compreensão ecológica

atual, deveriam permanecer preservados. Encontram-se nessa situação, por exemplo, a pomicultura (produção de maças) catarinense, a rizicultura gaúcha e a cafeicultura – mineira, capixaba e paulista – localizada na região Mantiqueira. (NEUMANN, 2002).

Na agricultura familiar, pastos e lavouras se estendem rente aos córregos, enquanto a legislação exige uma preservação mínima de 30 metros de distância da margem. Mas a agricultura surgiu no mundo ocupando exatamente as baixadas dos rios. Vide o Nilo, no Egito. Foi o solo das várzeas, enriquecido com sedimentos orgânicos, que permitiu originar a civilização humana.O poder público, incluindo municípios, pode e deve definir normas e diretrizes para promover a recuperação ambiental das áreas degradadas. O governo deve ajudar os agricultores a fazerem cada um a sua parte, com apoio técnico e com recursos financeiros. Mas o ônus jurídico da recuperação deve caber ao ente privado, pois afeta a função social da propriedade. (GRAZIANO, 2010).

Ainda em conformidade com Graziano (2010), ao votarem o novo Código Florestal, os deputados e governantes precisam, acima de tudo, deixar uma segurança às gerações vindouras: qualquer modificação que venha a ser feita jamais poderá facilitar a supressão florestal no País. Ao contrário a nova lei precisa oferecer garantias de que vai aumentar o rigor na conservação da biodiversidade. O resto se discute, e se acerta.

4 A APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E NO CÓDIGO FLORESTAL

Entende-se por educação ambiental, os processos por meio dos quais, o individuo e a coletividade constrói valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. (DIAS, 2006. Pag. 15)

A partir da concepção de Educação Ambiental, percebe-se que a preocupação com o tema não é recente. Essa dimensão perpassa pelo universo educativo de maneira a fazer entender melhor o processo no qual está inserido a

Educação Ambiental. Vale ressaltar, que em nosso ponto de vista, que a educação sozinha não poderá resolver os problemas ambientais (mas, colabora de forma crucial). As questões ambientais devem considerar os vários sistemas envolvidos.

O tema "meio ambiente", incluído nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), pressupõe a contribuição para a formação de cidadãos conscientes. Cidadãos aptos a decidirem e atuarem na realidade socioambiental. Cidadãos comprometidos com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade local e global (CARVALHO, 2007, p. 11).

O desenvolvimento da cidadania e a formação da consciência ambiental têm na escola um local adequado para sua realização, através de um ensino ativo e participativo, capaz de superar as dificuldades existentes no âmbito escolar atual, que se esmera na tradição (SOUSA et. al., SD), de modo a transmitir esse conhecimento para a sociedade.

De acordo com os PCNs, a principal função do trabalho com o tema Meio Ambiente é contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade. Para isso, é necessário mais do que informações e conceitos, a escola se proponha a trabalhar com atitudes, com formação e valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades e procedimentos (BRASIL, 1997).

A educação não pode dar colaborações materiais, como oferecer vacinas ou construir rede de esgotos, mas nem por isso tem que ser vista como secundária, complementar, mas não o cerne, como em geral acontece. Como sua missão é a transmissão de valores torna-se fundamental para o enfrentamento das questões da vida através da formação de sujeitos críticos, o que significa propiciar o aprimoramento de algo que já está dentro da pessoa, e não encher de conhecimentos um recipiente vazio. Por isso, é dada importância às representações e à estratégia traçada nessa experiência. (SCHUMACHER,1982)

Entende-se assim que, de acordo com os PCNs, as questões do meio ambiente constituem um tema transversal que, embora esteja presente de modo mais evidente nas disciplinas Ciências, História e Geografia, também precisa de apoio das áreas de Matemática, Língua Portuguesa, Educação Física e Artes para ser compreendido, tendo em vista sua gênese interdisciplinar, todavia a parte das leis são suprimidas.

O professor deve mostrar que, para adquirir consciência sobre as questões ambientais, os alunos terão de se envolver em um aprendizado constante, pois as transformações naturais também se dão de maneira continuada (PEDRON; ROSA, 2011). Assim, entra as leis de crimes ambientais, para auxiliar nessa conscientização, e entrando no aspecto de evolução e mudanças constantes o novo código florestal.

A postura docente é postada em desenvolver valores, atitudes e posturas éticas, pois os conceitos necessários para tratar de assuntos ambientais são aprendidos em outras disciplinas, e em mostrar aos alunos as diferenças entre ambientes equilibrados, saudáveis, e locais poluídos ou degradados. É importante que eles constatem o mal, e se mobilizem como escola e como comunidade para a solução (PEDRON; ROSA, 2011).

É necessário que a escola trate de questões que interferem na vida dos alunos e com as quais se vêem confrontados no seu dia-a-dia.Nessa perspectiva, as problemáticas sociais em relação à ética, saúde, meio ambiente, pluralidade cultural, orientação sexual e trabalho e consumo são integradas na proposta educacional dos Parâmetros Curriculares Nacionais como Temas Transversais. Não se constituem em novas áreas, mas num conjunto de temas que aparecem transversalizados, permeando a concepção das diferentes áreas, seus objetivos, conteúdos e orientações didáticas (BRASIL, 1996).

Percebe-se que a transversalidade pressupõe um tratamento integrado das áreas e um compromisso com as relações interpessoais no âmbito da escola, pois os valores que se quer transmitir, os experimentados na vivência escolar e a coerência entre eles devem ser claros para desenvolver a capacidade dos alunos de intervir na realidade e transformá-la, tendo essa capacidade relação.

Salienta-se ainda, que colaborar para a formação de um pensamento crítico, baseado em conceitos atualizados, que favorecesse uma postura participativa desses docentes em suas comunidades e que pudesse contribuir para a melhoria da qualidade de vida, objetivo comum a educação ambiental, pois como advoga Sorrentino (1991) a participação é a finalidade e viabilidade da educacional, colaborando para a superação do distanciamento a que, de certa maneira, relega-nos uma confluência de fatores da chamada vida moderna. Dessa forma, enfatiza-se a crença de que um projeto educativo é mais do que treinamento e conhecimento dos fatos, é o estímulo à busca de novas fontes e saídas. Neste sentido as leis

contribuem para esse estimulo na busca da educação ambiental, pois principalmente a lei 9605/98 de crimes ambientais, ressalta os vários tipos do que se constituem crime, proporcionando assim uma reflexão e analise sobre o meio ambiente.

A persistência de um ensino básico tradicional, abstrato e compartimentado, não tem encorajado a análise dos problemas locais. Ademais, a educação ambiental e a educação em saúde ainda continuam a ser consideradas, na realidade, apesar das recomendações oficiais, da responsabilidade dos professores de ciências (MAYER, 1998)

Assim a temática ambiental surge na sociedade contemporânea, através da transversalidade procurando satisfazer os propósitos da educação escolar.De acordo com os autores citados, e com os PCNs nota-se que tais pressupostos da EA favorecem para que se formem cidadãos aptos a agirem na realidade socioambiental para tornar melhor suas vidas e as de outras pessoas na sociedade local e global.

A legislação educacional brasileira define que o ensino fundamental, com duração de oito anos, é de freqüência obrigatória e oferta gratuita nos estabelecimentos públicos de ensino. A matrícula deve ser feita a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, ressalta-se a flexibilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que deixa a cargo dos diversos sistemas de ensino, incluídas aí as redes municipais, estaduais e particulares de ensino, a opção pelas diversas formas de organização (BRASIL, 2002).

De uma forma geral, o ensino fundamental tem sido organizado, historicamente, em séries anuais. A partir da introdução e discussão de novas concepções a respeito dos ciclos de aprendizagem do indivíduo, de questionamentos acerca dos sistemas de avaliação, da inflexibilidade da organização seriada, dos altos índices de evasão e repetência e das discussões a respeito da progressão continuada, os sistemas de ensino iniciaram processos de reformulação da organização do tempo escolar (BRASIL, 2002).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais são referências para os Ensinos Fundamental e Médio de todo o país. O objetivo dos PCNs é garantir a todas as crianças e jovens brasileiros, mesmo em locais com condições socioeconômicas desfavoráveis, o direito de usufruir do conjunto de conhecimentos reconhecidos como necessários para o exercício da cidadania. Não possuem caráter de

obrigatoriedade e, portanto, pressupõe-se que serão adaptados às peculiaridades locais (BRASIL, 1998).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais indicam como objetivos do ensino fundamental que os alunos sejam capazes de:Compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;Posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas;Conhecer características fundamentais do Brasil nas dimensões sociais, materiais e culturais como meio para construir progressivamente a noção deidentidade nacional e pessoal e o sentimento de pertinência ao país.(PEDRON,2010).

Conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais. Saber utilizar diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para adquirir e construir conhecimentos. Questionar a realidade formulando-se problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a intuição, a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação.(SORRENTINO,1991).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei de crimes ambientais e uma lei muito ampla, no entanto ainda percebe-se sua inaplicabilidade, tendo em vista suas várias sanções, sua aplicação, precisa ser analisada de forma minuciosa pelo aplicador, todavia o caráter educador ainda e pouco difundido. Já o Novo código florestal e uma lei que na opinião de vários autores, e em nossa conformidade prejudica a aspecto ambiental devido a redução das larguras das APP's aumentando da mortalidade de árvores de grande porte e

consequentemente prejudicando o meio biótico no geral, e não esta relacionado a campanhas educativas.

A conscientização deve ser oferecida desde ás novas gerações na escola, através da Educação Ambiental, assim como propõem os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), Para que no futuro sejam pessoas conscientes e cuidem do meio ambiente.

Verificou-se, ainda que conscientizar as pessoas adultas, não adianta muito, pois estão preocupadas com seu sustento e não tem uma visão que as gerações futuras serão as mais prejudicadas com as degradações do meio ambiente, começando a observar pelo próprio código que diminuiu muitas áreas de preservação.

Conclui-se, portanto, que atuar no ensino, utilizando as leis ambientais como forma de educado ambiental, pode ser uma grande saída, para cada vez mais cedo, formarmos pessoas conscientes ambientalmente. Assim utilizando as leis ambientais demonstramos aos alunos o que pode se constituir crime contra o meio ambiente, e mostrar a ele a preocupação e a importância que tem.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. **O "Novo" Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais**. Trabalho voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003. 15 p.

AHRENS, Sergio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal**: conceito, evolução e perspectivas. Monografia de Graduação em Direito. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Curso de Direito, 2001. 58.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1998. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BONELLI, R. 2001. **Impactos econômicos e sociais de longo prazo da expansão agropecuária no Brasil**: revolução invisível e inclusão social. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Textos para discussão 838. Rio de Janeiro.

FLEURY, M. & GALETTI, M. 2006. **Forest fragment size and microhabitat effects on palm seed predation**. Biol. Conserv. 131:1-13.

GRAZIANO, X., Código Florestal. **Folha de São Paulo,** São Paulo, p 14, 05 de abril de 2010.

LAURANCE, W.F., LOVEJOY, T.E., VASCONCELOS, H.L., BRUNA, E.M., DIDHAM, R.K., STOUFFER, P.C., GASCON, C., BIERREGAARD, R.O., LAURANCE, S.G. & SAMPAIO, E . **Ecosystem decay of Amazonian forest fragments**: a 22-year investigation. Conserv. Biol. 2002, 605-618 p.

LEES, A. C.; PERES, C.A. 2008. **Conservation value of remnant riparian forest corridors of varying quality for Amazonian birds and mammals**. Conserv. Biol. :439-449 p.

MAC ARTHUR, R. H.; WILSON, E.O, The theoryof island. Biogeography. Princenton University Press, Princeton, New Jersey. 1967.

METZGER, J.P. **O Código Florestal tem base científica?** Natureza. & Conservação. 2010, 8:1-5.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente a gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

NEDER, R. T. **Crise Socioambiental**: Estados & Sociedade Civil no Brasil (1982 – 1998). São Paulo: Annablume: Fapesp.2002, 438p.

NEUMANN, P. S. Legislação ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas. 2002.

PÁDUA, J. A. (2002), **Um sopro de Destruição**: Pensamento Político e Crítica Ambiental no Brasil Escravista, 1789 – 1888. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

RIBEIRO, M.C., METZGER, J.P., MARTENSEN, A.C., PONZONI, F.J. & HIROTA, M.M. 2009. The Brazilian Atlantic Forest: how much is left, and how is the remaining forest distributed? Implications for conservation. Biol. Conserv. 142:1141-1153 p.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira:** Subsídios para a História do Direito Ambiental.Rio de Janeiro: Forense, 1991. 138p.

BRASIL. **Constituição Federal.** Art. 225, 1988.

COPOLA, Gina. **A Lei dos Crimes Ambientais, Comentada Artigo por Artigo.** 30/09/2005. http://trinity.ritterdosreis.br/phl5/images/CAN/SP/SP013722_83.pdf. Acesso em 26/08/2014.

GOMES, Alessandro. **Legislação ambiental e direito: um olhar sobre o artigo 225 da constituição da república federativa do brasil.** Revista Científica Eletrônica de Administração. Ano VIII, nº 14, Junho. ISSN: 1676-6822. Faculdade de CiênciasJurídicas e Gerenciais de Garça FAEG/FAEF. Editora FAEF: Garça – SP, 2008.

TEDARDI, M.S. **Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais.** Revista Fapciência, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 6, p. 37 – 54, 2009.

VOLPI, J. H. **Fundamentos epistemológicos em direção a uma ecopsicologia**. Tese Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento-Universidade Federal do Paraná. Curitiba – PR, 2007. 223 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial [da] RepúblicaFederativa do Brasil, Brasília, DF, n. 79, Seção 1, p.1-3, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v15s2/1294.pdf>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (LDB). (1996).

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria do Ensino Fundamental – SEF. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: Documento introdutório. Brasília; DF, 1996. Disponível em: <http://www.zinder.com.br/legislacao/pcn-fund.htm>. Acesso em 10 ago.2015.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: Ciências Naturais. Brasília; DF, 1997. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v15s2/1294.pdf>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** Ensino Fundamental. Brasília; DF, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v13n2/v13n2a02.pdf>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRASIL. **Panorama da educação ambiental no ensino fundamental**/Secretaria de Educação Fundamental – Brasília : MEC ; SEF, 2001.149 p.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: meio ambiente, saúde / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília; DF. 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro091.pdf>. Acesso em 07 set. 2015.

BRASIL, Ministério da Educação OEI. **Sistema Educativo Nacional do Brasil** (2002). Disponível em: <http://www.oei.es/quipu/brasil/ensino_fundamental.pdf>. Acesso em 04 de novembro de 2014.

FARIAS, C. R. O.; CARVALHO, W. L. P. **O direito ambiental na sala de aula: significados de uma prática educativa** no Ensino Médio, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v13n2/v13n2a02.pdf>. Acesso em 03 mar. 2015.

PEDRON, N. A., ROSA, M. B. **Educação ambiental em escolas: sensibilizando o professor de pequenos municípios.**Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/remoa/article/view/2778/1616>. Acesso em 03 mar. 2015.

SCHUMACHER, E. F. **O Negócio é Ser Pequeno**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v15s2/1294.pdf>. Acesso em 03 mar. 2015.

SORRENTINO, N. **Educação ambiental, participação e organização de cidadãos. Em Aberto**, 49:, 1991. p. 46-56. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v15s2/1294.pdf>. Acesso em 03 mar. 2015.

AHRENS, S. Pressupostos axiológicos para a conservação e uso da flora brasileira. Opiniões, p. 29, dez./fev. 2009/10.

MACHADO, Carlos Saldanha. A questão ambiental brasileira: uma análise sociológica do processo de formação do arcabouço jurídico-institucional. Revista de Estudos Ambientais, v. 2, nº 2/3, p. 5-20, 2000.

AHRENS, S. Sobre a Reserva Legal: origens históricas e fundamentos técnicoconceituais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 11., 2007, São Paulo. Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP. [São Paulo]: Instituto O Direito por um Planeta Verde, [2007]. v. 1, p. 691-707.

AHRENS. S. O Código Florestal brasileiro: uma introdução aos seus fundamentos jurídicos e à sua estrutura orgânica. In: Congresso Latino Americano de Direito Florestal Ambiental, 7, 2009, Curitiba. IUFRO, 2009.